



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00289/2024

Data de autuação
24/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DA PADROEIRA, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	"INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DA PADROEIRA, NO MUNICÍPIO DE SA		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/04/2024 11:44:02	Data da assinatura:	23/04/2024 11:49:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

AUTOR: DEPUTADO JEOVA MOTA

PROJETO DE LEI
23/04/2024

"INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DA PADROEIRA, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, CEARÁ."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a festa da Padroeira, no Município de Santa Quitéria, Ceará.

Parágrafo único: O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de maio.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A festa da Padroeira Santa Quitéria é um evento anual no Município de Santa Quitéria que perdura por dias, reunindo a população local e visitantes de diversas regiões. A celebração é marcada por missas, procissões, cantos, danças e uma feira local que exhibe a arte e a gastronomia da região.

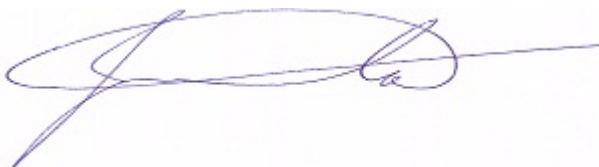
A festa é mais do que uma celebração religiosa; é uma expressão viva da cultura e da identidade do povo quiteriense. A imagem da padroeira sendo carregada pelas ruas ornamentadas não é apenas um símbolo de fé, mas uma manifestação da comunidade unida, celebrando suas raízes e tradições.

A importância dessa festa transcende as fronteiras de Santa Quitéria, servindo como um ícone do patrimônio cultural e religioso do Estado do Ceará.

A maior parte dos quiterienses professam a fé católica. Os festejos religiosos em honra a padroeira deste município acontecem anualmente entre os dias 12 e 22 de maio, onde atrai uma grande concentração dos paroquianos e fiéis católicos, também, de outros municípios.

Em conclusão, a festa da Padroeira é um tesouro do Município de Santa Quitéria e do Estado do Ceará. Sua inclusão no calendário oficial de eventos não apenas homenagearia esta tradição magnífica, mas também abriria portas para o crescimento turístico e econômico, preservando e enriquecendo a cultura local. É uma ação que reflete a fé, a história e a vitalidade do povo quiteriense e serviria como um lembrete duradouro da rica herança cultural do Estado do Ceará.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', is written over a faint, light blue rectangular stamp. The signature is fluid and stylized, with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURANO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/04/2024 10:24:09	Data da assinatura:	24/04/2024 11:04:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/04/2024

LIDO NA 29º (VÍGESIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 00289/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/05/2024 10:11:54	Data da assinatura:	03/05/2024 10:16:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/05/2024

ENCAMIHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0289/2024		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	17/06/2024 17:49:06	Data da assinatura:	17/06/2024 17:49:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/06/2024

PROJETO DE LEI Nº: 0289/2024

AUTORIA: DEPUTADO JEOVA MOTA

MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DA PADROEIRA, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, CEARÁ.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, XII, a fim de emitir-se parecer técnico jurídico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 0289/2024 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Jeova Mota, o qual propõe INCLUIR NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DA PADROEIRA, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, CEARÁ.

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica incluído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a festa da Padroeira, no Município de Santa Quitéria, Ceará.

Parágrafo único: O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de maio.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO PARLAMENTAR

A festa da Padroeira Santa Quitéria é um evento anual no Município de Santa Quitéria que perdura por séculos, reunindo a população local e visitantes de diversas regiões. A celebração é marcada por missas,

procissões, cantos, danças e uma feira local que exhibe a arte e a gastronomia da região.

A festa é mais do que uma celebração religiosa; é uma expressão viva da cultura e da identidade do povo quiteriense. A imagem da padroeira sendo carregada pelas ruas ornamentadas não é apenas um símbolo de fé, mas uma manifestação da comunidade unida, celebrando suas raízes e tradições.

A importância dessa festa transcende as fronteiras de Santa Quitéria, servindo como um ícone do patrimônio cultural e religioso do Estado do Ceará.

A maior parte dos quiterienses professam a fé católica. Os festejos religiosos em honra a padroeira deste município acontecem anualmente entre os dias 12 e 22 de maio, onde atrai uma grande concentração dos paroquianos e fiéis católicos, também, de outros municípios.

Em conclusão, a festa da Padroeira é um tesouro do Município de Santa Quitéria e do Estado do Ceará. Sua inclusão no calendário oficial de eventos não apenas homenagearia esta tradição magnífica, mas também abriria portas para o crescimento turístico e econômico, preservando e enriquecendo a cultura local. É uma ação que reflete a fé, a história e a vitalidade do povo quiteriense e serviria como um lembrete duradouro da rica herança cultural do Estado do Ceará.

E o relatório.

Passo a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

O presente projeto de lei destaca-se por seu relevante interesse público, que será analisado sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 com alterações feitas pela Resolução nº 754 de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – Projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – De lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa diante de tais premissas, o que de logo sugere-se, o presente projeto não imporá conduta, quanto a sua execução, ao poder executivo, uma vez que, por ele, somente estar-se-á propondo, não gerando, assim, despesas para o Estado.

É que, consoante faz certo o inciso I, do §1º, do art. 60, da Constituição Estadual, “Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado”, algo que, salvo melhor juízo, se nos afigura exsurgir que a presente proposta não gera custo aos cofres Públicos, não ferindo disposições constitucionais e legais lançadas acima, caso contrário, deve estar dentro do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Abrangendo a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

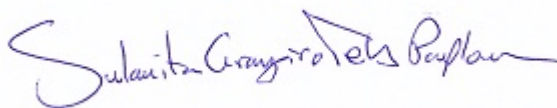
Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa.

Feitas considerações sobre competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, por ser matéria de relevante interesse público, e encontrar respaldo nas normas elencadas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se ajusta a legislação vigente aplicado a espécie, conforme disciplinado acima.

É o parecer, salvo melhor juízo, da CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e demais Comissões temáticas.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 289/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/06/2024 11:20:46	Data da assinatura:	18/06/2024 11:20:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/06/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 289/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/06/2024 15:06:18	Data da assinatura:	18/06/2024 15:06:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/06/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/06/2024 13:39:30	Data da assinatura:	19/06/2024 13:39:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Felipe Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	COMUNICADO CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	26/03/2025 10:46:56	Data da assinatura:	07/04/2025 12:33:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/04/2025

Em razão da nova composição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será realizada a designação de um novo relator.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Salmito.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	28/03/2025 14:36:59	Data da assinatura:	07/04/2025 12:33:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sargento Reginauro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR AO PL 289/2024		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	26/08/2025 13:29:23	Data da assinatura:	26/08/2025 13:29:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PARECER
26/08/2025

PROJETO DE LEI Nº 00289/2024

AUTORIA: DEPUTADO JEOVA MOTA

EMENTA: “INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DA PADROEIRA, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 289/2024, de autoria do Deputado Jeova Mota, que propõe incluir no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará a **Festa da Padroeira**, realizada no município de Santa Quitéria.

O evento, de natureza religiosa e cultural, é tradicionalmente celebrado anualmente no mês de maio, reunindo fiéis, moradores locais e visitantes de diversas regiões, e sendo marcado por missas, procissões, apresentações culturais e feira gastronômica.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa manifestou-se favoravelmente à tramitação, considerando que a matéria não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo e não acarreta aumento de despesas ao Estado.

II – VOTO

A Constituição Federal, em seu art. 25, caput e §1º, dispõe que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e Leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 14, incisos I e IV, reitera que o Estado exerce as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, respeitando os princípios constitucionais e administrativos.

O art. 60, inciso I, da Carta Estadual, confere aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis que não sejam de competência exclusiva de outros legitimados. A presente proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador previstas no art. 88 da CE/CE.

O projeto respeita o devido processo legislativo (art. 58, III, CE/CE; arts. 200, II, “b”, e 209, II, do Regimento Interno) e não impõe condutas ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo, tratando apenas de reconhecimento e inclusão no calendário oficial, o que é matéria típica de lei ordinária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 289/2024, de autoria do Deputado Jeova Mota, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00072/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	02/09/2025 15:43:20	Data da assinatura:	02/09/2025 15:43:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00072/2025
02/09/2025

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: CORRÊA fO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	02/09/2025 15:51:53	Data da assinatura:	02/09/2025 15:52:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR CCE		
Autor:	100150 - DEP. BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	100150 - DEP. BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	03/09/2025 08:34:55	Data da assinatura:	03/09/2025 08:35:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
03/09/2025

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Almir Bié

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa", is centered on a light purple rectangular background.

DEP. BRUNO PEDROSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00289/2024		
Autor:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Usuário assinator:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Data da criação:	25/09/2025 10:15:37	Data da assinatura:	25/09/2025 10:15:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALMIR BIE

PARECER
25/09/2025

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ALMIR BIÉ

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00289/2024, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO JEOVA MOTA.

I – RELATÓRIO(inciso I, §1º, artigo 108/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00289/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **JEOVA MOTA**, que **“INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DA PADROEIRA, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, CEARÁ.”**

As condições para a regular tramitação da propositura que se encontra sob nossa relatoria, constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, competem a Comissão da Cultura e Esporte**, se manifestar quanto aos aspectos de matérias atinentes ao sistema esportivo estadual e sua organização; políticas e planos estaduais de educação física e esportiva; normas gerais sobre o esporte; incentivo à valorização e a difusão da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte; desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outras instituições; diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas; acompanhamento e controle da documentação histórico-cultural e patrimônio arquivístico estadual.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (inciso II, §1º, artigo 108/RI)

Importante mencionarmos que ao apreciar a legalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou a propositura em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, **que apresentou parecer favorável**, à sua regular tramitação.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pela Nobre Deputada Presidente da Comissão da Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

A matéria ora analisada, retratada na presente proposta legislativa, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao deputado estadual para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada, vindo a mesmo ao crivo da douta Comissão da Cultura e Esporte, conforme determina os dispositivos que regulamentam o processo legislativo no âmbito da Assembleia (Regimento Interno).

Ademais, o projeto sub análise dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize formal ou materialmente. Ainda, no que cabe a esta Comissão temática, a propositura ora analisada está em conformidade com que reza os dispositivos regimentais dispostos nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ do art. 54, inciso XVIII, do Regimento Interno.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (inciso III, §1º, artigo 108/RI)

Assim, diante do que segue posto acima, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do PROJETO DE LEI Nº. **00289/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **JEOVA MOTA**, nos termos presente neste parecer.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO ALMIR BIE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	30/09/2025 15:25:30	Data da assinatura:	30/09/2025 15:45:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2025

	Diretoria Legislativa	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/09/2025

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'G. Sampaio', with a stylized flourish at the end.

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO RELATORIA CTASP - DEP GUILHERME LANDIM		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/10/2025 14:54:23	Data da assinatura:	02/10/2025 14:55:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Landim

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 289/2024		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	21/10/2025 14:14:55	Data da assinatura:	21/10/2025 14:15:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PARECER
21/10/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 289/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

“INSTITUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DA PADROEIRA, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, CEARÁ”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jeová Mota, que “inclui no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará a Festa da Padroeira, no Município de Santa Quitéria”.

A proposição tem por objetivo reconhecer oficialmente a tradicional Festa da Padroeira de Santa Quitéria como parte integrante do calendário turístico cultural do Estado, valorizando uma manifestação que já é amplamente celebrada pela população local e visitantes de diversas regiões.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a festa movimenta a economia, fortalece o turismo religioso e preserva as tradições culturais e de fé do povo quiteriense.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Certo da relevância da propositura apresentada pelo nobre parlamentar e considerando a justificativa que fundamenta o pedido, é de suma importância destacar que a Festa da Padroeira de Santa Quitéria representa um marco na história e na identidade cultural do município, atraindo fiéis, turistas e comerciantes, e contribuindo para o fortalecimento da economia local.

A iniciativa valoriza o sentimento de pertencimento da população e reconhece o papel das manifestações religiosas e culturais como elementos essenciais na construção da identidade do povo cearense.

Dessa forma, a inclusão da referida festividade no Calendário Turístico Cultural do Estado constitui um reconhecimento justo e oportuno, além de promover o desenvolvimento regional e incentivar o turismo em diversas áreas do Ceará.

III – DO VOTO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação do Projeto de Lei nº 289/2024, de autoria do Deputado Jeová Mota, haja a importância da matéria apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/10/2025 15:22:58	Data da assinatura:	28/10/2025 15:23:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/10/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/10/2025 08:30:41	Data da assinatura:	30/10/2025 13:38:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/10/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 100ª (CENTESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 123ª (CENTESIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 124ª (CENTESIMA VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUARENTA E NOVE

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTS E DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DA
PADROEIRA, REALIZADA NO
MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa da Padroeira, realizada no Município de Santa Quitéria.

Parágrafo único. O evento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado, anualmente, no mês de maio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 29 de outubro de 2025.



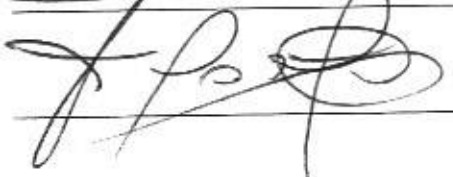
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.513, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Carmelo Neto e Jô Farias)

RECONHECE O FORRÓ COMO BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Forró como Bem de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará, em razão de sua importância para a construção da identidade cultural cearense, por meio de suas expressões musicais, poéticas, de danças e sociais.

Art. 2.º O Poder Público estadual poderá desenvolver ações de valorização, fomento, difusão e proteção do Forró.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.514, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Renato Roseno)

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO DE ECOSSISTEMAS AQUÁTICOS – AQUASIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pesquisa e Preservação de Ecossistemas Aquáticos – Aquasis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o número de CNPJ 00.129.688/0001-04, com sede no Município de Caucaia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.515, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA PROFESSORA MARIA ÂNGELA FONTENELE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professora Maria Ângela Fontenele a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral situada no Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.516, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Marcos Sobreira)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA COMO A CIDADE DA ARTE EM COURO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Nova Olinda como a Cidade da Arte em Couro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.517, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Jeová Mota)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DA PADROEIRA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa da Padroeira, realizada no Município de Santa Quitéria.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de maio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.518, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Luana Régia)

DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO A RESPEITO DA IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a conscientização a respeito da importância dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A conscientização de que trata o caput tem por finalidade informar e formar a população sobre a importância, os papéis e as atribuições dos Conselhos, incluindo a participação no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – incentivar a participação ativa da população no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

II – apoiar a promoção de campanhas educativas, palestras e seminários em escolas, universidades, centros comunitários e demais estabelecimentos de uso coletivo sobre a importância da escolha consciente dos membros dos Conselhos Tutelares;

III – informar a população sobre as atribuições dos Conselhos Tutelares, enaltecendo a sua relevância na proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes; e

IV – incentivar a participação de lideranças comunitárias e influenciadores locais na conscientização sobre a importância dos Conselhos Tutelares.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

